

Central de Registo de Garantias Mobiliárias: um Passo em Frente



Paula Duarte Rocha e Mara Rupia Lopes •
MDR Advogados

A utilização de bens móveis (veículos, máquinas, equipamentos, stock, etc.), como garantia na obtenção de crédito é valiosa para empresas de qualquer dimensão, mas é especialmente para as PME

O sistema de garantias moçambicano nasceu e foi-se desenvolvendo dentro de um modelo disperso. No âmbito legislativo, o Código Civil é a lei geral que rege as relações de crédito e garantias.

Contudo, a legislação moçambicana contém diversas leis específicas regulando diferentes tipos de garantias, que estão submetidas a requisitos de constituição, registo e execução diferentes, os quais, por sua vez, estão associados a um sistema de registo perante várias entidades diferentes (entre elas, as conservatórias de registo de entidades legais, conservatórias de registo predial, conservatórias do registo de automóveis, Instituto Nacional dos Transportes Terrestres e o Instituto Nacional da Marinha).

Em consequência, o sistema que vigorava até recentemente configurava, até pelas limitações de comunicação e transporte, um sistema complexo e pouco ordenado, gerando discussão e insegurança entre os seus operadores, e acarretando bastante morosidade e altos custos para a estruturação de quaisquer operações. As dificuldades começavam nas conservatórias, que não são interconectadas e não cruzam dados sobre os seus registos, tornando necessária a solicitação de uma infinidade de certidões em processos de *due diligence*, sem os quais o credor não conseguiria ter segurança de que uma garantia a seu favor não tinha concorrência de terceiros. Acresce que cada pedido é feito separadamente, seguindo uma tramitação própria e sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos ou custas e um prazo para emissão distinto.

Confirmando o esforço que tem vindo a ser desenvolvido no sentido de

atrair mais investimento e de contribuir para a sustentabilidade do mercado moçambicano, no seguimento do novo regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações (aprovado pela Lei n.º 19/2018 de 28 de Dezembro, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 7/2020, de 10 de Março), foi criada a Central de Registo de Garantias Mobiliárias (CRGM).

A CRGM, plataforma electrónica na qual toda a informação relacionada com o registo de garantias mobiliárias será centralizada, entrou em funcionamento no dia 29 de Dezembro de 2021. As suas competências incluem:

- i. assegurar o registo electrónico de informações relativas às garantias sobre todas as coisas móveis, de qualquer natureza, e às cessões de crédito convencionais definitivas;
- ii. centralizar e disseminar a informação sobre privilégios creditórios mobiliários do Estado e garantias judiciais e convencionais registadas nas respectivas conservatórias sobre veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves, embarcações e participações sociais;
- iii. garantir o acesso público das informações registadas.

Com a aprovação do novo regime de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações, e com a criação da CRGM, procurou-se racionalizar e modernizar as garantias mobiliárias, de modo a facilitar o seu uso e o acesso ao crédito. A utilização de bens móveis (veículos, máquinas, equipamentos, *stock*, etc.) como garantia na obtenção de crédito é valiosa para empresas de qualquer dimensão, mas é especialmente benéfica para médias, pequenas e microempresas, cujo património é composto, em gran-



A implementação de um registo centralizado traria institutos inovadores também ao nível da jurisdição moçambicana

de parte, por bens deste tipo, até então pouco utilizados como garantia, em grande medida devido ao sistema de registo moçambicano, extremamente intrincado e defasado.

A implementação de um registo centralizado, tal como a CRGM, resolveria, em teoria, vários desafios. Num primeiro momento, um registo central significaria uma base única a que se conectariam todas as unidades de serviços do País, implicando também a padronização e eliminando-se o tratamento diferenciado para as garantias mobiliárias. Por outro lado, sendo permitido acesso directo a certidões e informações, as operações seriam mais céleres, com menos custos de *due diligence*, acelerando a análise de riscos pelo cedente do crédito e aumentando a segurança jurídica, inclusive em regiões distantes ou de difícil acesso.

Adicionalmente, esta reforma traz institutos inovadores na jurisdição moçambicana, tais como a previsão de garantias flutuantes que podem ser repostas (como os inventários de produtos), ou os *self-help remedies*, importados do direito anglo-saxónico.

Quanto a estes últimos, note-se que antes da entrada em vigor da Lei n.º

19/2018, era permitida a execução judicial e extrajudicial de garantias, ainda que a última fosse de difícil aplicação prática. Ao abrigo do novo regime, o credor garantido pode, em caso de incumprimento e verificadas as condições exigíveis, apropriar-se do bem e proceder à venda directa sem necessidade de recorrer aos tribunais, sujeito aos limites previstos na lei, o que configura uma novidade bastante favorável aos credores garantidos.

Não obstante as vantagens para os credores garantidos decorrentes deste novo regime, levantam-se algumas dificuldades práticas:

1. Desde logo, verificam-se dificuldades na harmonização com outros diplomas, nomeadamente o Código Civil.

Em matéria de ordem de prioridade e execução de garantias de qualquer espécie, o regime acolhe uma norma de resolução de conflitos de prioridade, nos termos da qual a prioridade das garantias concorrentes sobre a mesma coisa móvel é determinada pelo momento em que cada garantia se tornou oponível a terceiros, sendo que, no caso de garantias sobre coisas móveis sujeitas a registo, prevalecerá o momento da publicidade resultan-

te do respectivo registo na conservatória sobre a publicidade realizada de qualquer outra forma, mesmo que anterior. Para além da regra geral, o Regulamento dispõe ainda de regras específicas de conflitos de prioridades de consoante o objecto das garantias em causa.

O Regulamento contém ainda um conjunto de regras destinadas a regular conflitos relativamente à lei aplicável à criação e execução de uma determinada garantia mobiliária

2. Verificam-se dificuldades na operacionalização da CRGM, bem como da transição para esta dos dados entretanto registados pelas entidades já existentes. Aliás, o próprio Decreto n.º 7/2020 admite que a CRGM «interliga-se com as conservatórias e outros serviços de registos de garantias *especializados, gradualmente, conforme disponibilidade técnica*» (destaques nossos).

3. Por fim, notamos que a experiência limitada na operação de uma plataforma exclusivamente electrónica e o uso de instrumentos sofisticados como assinaturas electrónicas poderão constituir, inicialmente, outro constrangimento prático. ■